

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DA COMISSÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2012, do Senador VITAL DO RÊGO, que *altera o Código Penal para prever o crime de constituição, integração ou manutenção de milícia.*

RELATOR: Senador BENEDITO DE LIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 68, de 2012, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que visa alterar o Código Penal (CP - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) para prever o crime de constituição, integração ou manutenção de milícia.

O PLS acresce no CP artigo nos seguintes termos:

“Milícia

Art. 288-A. Constituir, integrar ou manter organização ilegal armada com a finalidade de proteger ou controlar área urbana habitada, exercer influência política ou obter vantagem de natureza econômica:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se o agente é funcionário público.”

O ilustre autor destaca na justificação:

O presente projeto de lei vem para suprir uma lacuna de nossa legislação penal. A constituição de milícias, nos moldes contemporâneos, não está prevista como crime no ordenamento jurídico brasileiro.

Há um tipo penal sobre a constituição de milícias do tipo tradicional, organização do tipo paramilitar com finalidade combativa, previsto no art. 24 da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983).

Esse artigo serviu de inspiração para que elaborássemos um tipo penal mais moderno e socialmente funcional.

Milícia, na experiência brasileira contemporânea, é a designação genérica de organizações armadas com poder de polícia e que formalmente não integram as forças armadas ou de segurança pública, apesar de seus integrantes, muitas vezes, fazerem parte dessas organizações oficiais.

No Rio de Janeiro, as milícias são geralmente grupos formados em comunidades urbanas de baixa renda, como conjuntos habitacionais e favelas, sob a alegação de combater o narcotráfico, mas mantendo-se com os recursos financeiros provenientes da venda de proteção da população carente. Na cidade fluminense, esses grupos são formados por policiais, bombeiros, vigilantes e militares, fora de serviço ou ainda na ativa. Muitos deles são moradores das comunidades que controlam e contam com o respaldo de políticos.

Com a intenção original de garantir a segurança contra traficantes, os milicianos passaram a intimidar e extorquir moradores e comerciantes, cobrando taxas de proteção. Através do controle armado, esses grupos também controlam o fornecimento de muitos serviços aos moradores, como transporte alternativo (que serve aos bairros da periferia), a distribuição de gás e a instalação de ligações clandestinas de TV a cabo.

Trata-se de um tipo novo de organização que ainda não recebeu sua adequada tipificação na lei penal brasileira. (...)

Não oferecidas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Inicialmente, saliente-se que cabe a esta Comissão a análise do projeto em destaque, tendo em vista o disposto no art. 101, II, d, do Regimento Interno.

Não verificamos vícios de constitucionalidade formal, porquanto a matéria trata de direito penal, cuja competência para legislar é da União, por iniciativa de qualquer membro do Congresso Nacional, tendo em vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, da Constituição Federal.

No mérito, cabe salientar que as milícias existem no Rio de Janeiro desde a década de 1970, controlando algumas favelas da cidade. No início do século XXI, esses grupos parapoliciais começaram a competir pelas áreas controladas pelas facções do tráfico de drogas.

Segundo o Núcleo de Pesquisas das Violências da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, até a efetivação da operação no Complexo Alemão e na Vila Cruzeiro, no final de novembro de 2010, as milícias dominavam 41,5% das 1.006 favelas do Rio de Janeiro, contra 55,9% por traficantes, e 2,6% pelas Unidades de Polícia Pacificadora.

Há alguns anos as milícias eram uma ameaça restrita às favelas do Rio de Janeiro, mas depois se espalharam pelo Brasil.

Levantamento realizado, em 2011, pela Revista Veja, junto à Polícia Federal e estadual, mostra que, com menor ou maior grau de organização, as milícias estão presentes em pelo menos nove estados brasileiros, além do Rio: Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Paraíba, Paraná, Pernambuco e Rio Grande do Norte.

As milícias disseminaram-se de tal forma que nem os índios da Amazônia escaparam. O grupo que se intitula PIASOL – Polícia Integrada do Alto Solimões – é formado por índios que serviram no Exército.

Entretanto, a polícia e o Ministério Público argumentam que a filiação à milícia não constitui crime, o que impede a punição a título de constituição e manutenção do grupo.

Dessa forma, entendemos apropriado à realidade brasileira o projeto sob análise.

Oferecemos, ao final, uma emenda, aumentando a pena do crime, objeto do presente projeto sob análise, para que a alteração possa acompanhar as decisões da Comissão de Juristas que elabora o Anteprojeto do novo Código Penal, que define milícia como um tipo de organização criminosa

qualificada, punida com mais rigor, cuja pena varia de quatro a doze anos de reclusão.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2012, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte artigo:

Milícia

Art. 288-A. Constituir, integrar ou manter organização ilegal armada com a finalidade de proteger ou controlar área urbana habitada, exercer influência política ou obter vantagem de natureza econômica:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se o agente é funcionário público.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator